

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0168056-85.2023.8.19.0001

EMBARGANTE 1: SILAS DE ASSIS DIAS GOMES

EMBARGANTE 2: MOISES HENRIQUE TAVARES DA SILVA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS C/C 40, IV DA LEI 11.343/06.

I. Caso em exame

Acórdão que deu provimento ao Recurso do Ministério Público e negou provimento aos Recursos Defensivos, desclassificando o delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 para a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e condenando os ora Embargantes, também, pela prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o 40, IV, da Lei nº 11.343/06, em concurso material.

II. Questão em discussão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVO

Pretensão de sanar apontadas omissão no V. Acórdão, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir

O Acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada a conduta dos ora Embargantes, reconhecendo sua participação na ação criminosa em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e atuação coordenada, nos termos do artigo 29, do Código Penal. A ausência de gravação das câmeras corporais dos policiais, não compromete a validade da prova produzida, pois a

condenação se fundou em conjunto probatório robusto, integrado por laudos periciais, autos de apreensão e depoimentos judiciais, não havendo exigência legal de registro audiovisual obrigatório. Acórdão que enfrentou, expressamente, os pedidos subsidiários, afastando a causa especial de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, diante da dedicação dos réus a atividade criminosa e vínculo com organização criminosa, bem como procedeu à correta individualização das penas e à sua unificação em razão do concurso material, evitando dupla valoração. Não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, mas mera pretensão de rediscussão de fundamentos já apreciados.

IV. Dispositivo

EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0168056-85.2023.8.19.0001, em que são Embargantes Silas de Assis Dias Gomes e Moises Henrique Tavares da Silva, em Sessão realizada em 27 de agosto 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS.**

RELATÓRIO

Objetivam os presentes Embargos de Declaração, opostos do Acórdão contido no Doc. 002088 – que, deu provimento ao Recurso do Ministério Público e negou provimento aos Recursos Defensivos, desclassificando o delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 para a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, e condenando os Embargantes, também, pela prática dos

crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o 40, IV, da Lei nº 11.343/06, em concurso material, sanar apontada omissão, além de prequestionamento da matéria.

Os Embargantes sustentam, em peça única, que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca: (i) da tese defensiva relativa à ausência de gravação pelas câmaras corporais utilizadas pelos agentes policiais e das consequências jurídicas daí decorrentes; e (ii) da alegada ausência de análise individualizada da conduta atribuída ao Embargante Moisés Henrique Tavares da Silva, especificamente no que se refere ao crime de resistência qualificada (Doc. 002123).

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da i. Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (Doc. 002132).

VOTO

Não assiste razão aos Embargantes.

Os Embargos de Declaração se revestem de fundamentação vinculada, destinando-se, exclusivamente, ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão, ambiguidade ou erro material, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para rediscussão do mérito da causa ou para provocar novo julgamento da controvérsia.

Não procede a alegação de omissão quanto à ausência de individualização da conduta do Embargante Moisés Henrique Tavares da Silva em relação ao delito de resistência qualificada.

Embora o Acórdão tenha consignado, ao examinar a prova oral, que o policial militar Kelvyton de Oliveira Vale afirmou que o réu Moisés "estava

sentado e não efetuou disparos, tampouco foi alvejado", essa circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta, nem justificar sua absolvição pelo crime do artigo 329, §§1º e 2º, do Código Penal.

Isso porque, o julgamento recorrido apreciou o acervo probatório de forma global e sistemática, concluindo que a oposição ao cumprimento do ato legal resultou da atuação coordenada dos agentes, os quais agiram em comunhão de ações e unidade de desígnios, conforme descrito na denúncia e amplamente corroborado pelas provas produzidas sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Resultou consignado que os réus integravam grupo criminoso armado que, ao ser surpreendido durante operação policial, reagiu violentamente à intervenção estatal mediante disparos de arma de fogo contra a guarnição, conduta que viabilizou, inclusive, a fuga de outros integrantes da organização criminosa, circunstâncias aptas a caracterizar a responsabilidade penal de todos aqueles que concorreram para a empreitada delitiva, nos termos do artigo 29, do Código Penal.

Nessa perspectiva, a condenação do Embargante Moisés não se fundamentou na atribuição da autoria material dos disparos efetuados contra os agentes públicos, mas na sua efetiva participação na ação criminosa desenvolvida em concurso de pessoas. O Acórdão embargado reconheceu, expressamente, a existência de unidade de desígnios e de atuação coordenada entre os réus durante toda a dinâmica delitiva, razão pela qual inexistente qualquer deficiência na individualização de sua conduta. A irresignação defensiva revela, em verdade, mero inconformismo com a conclusão jurídica adotada pelo Colegiado, circunstância que não se amolda às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Igualmente, não procede a alegação de omissão quanto à ausência de gravação das câmeras corporais e às consequências jurídicas daí decorrentes.

O Acórdão embargado deixou, expressamente, consignado que a condenação encontra sólido respaldo em um conjunto probatório robusto e

harmônico, integrado pelos laudos periciais, autos de apreensão e, sobretudo, pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela diligência, os quais se revelaram coerentes, convergentes e plenamente compatíveis com os demais elementos de convicção constantes dos autos, incidindo, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, o fato de um dos agentes públicos ter declarado não se recordar acerca do acionamento da câmera corporal durante a ocorrência mostra-se absolutamente insuficiente para comprometer a validade da prova produzida ou para ensejar presunção de irregularidade na atuação policial. A inexistência de registro audiovisual da diligência, por si só, não invalida os elementos probatórios regularmente produzidos em juízo, tampouco autoriza a incidência automática do princípio do *in dubio pro reo*, sobretudo porque inexistente disposição legal que condicione a validade da atuação policial ou da prova testemunhal à obrigatoriedade de gravação por câmeras corporais.

Também não merece acolhimento a alegação de omissão quanto aos pleitos subsidiários de incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, bem como de reconhecimento do concurso formal de crimes e de aplicação única da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei antidrogas.

A matéria foi expressamente enfrentada pelo Acórdão embargado, que reconheceu, com fundamento no conjunto probatório, que os réus integravam organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de drogas, mantendo vínculo estável e permanente, com funções previamente definidas em área dominada pela facção criminosa denominada "Comando Vermelho". Essas circunstâncias evidenciam dedicação à atividade criminosa e incompatibilizam, por si sós, o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Do mesmo modo, o Acórdão apreciou de forma expressa a questão relativa à apreensão das armas de fogo, concluindo que a condenação autônoma

pelo delito previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 deveria ser desclassificada para o reconhecimento da causa especial de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, justamente para evitar indevida dupla valoração da mesma circunstância fática (*bis in idem*). Na sequência, procedeu à individualização das penas de cada delito e à respectiva unificação em razão do concurso material, expondo, de forma clara e fundamentada, as razões que conduziram à dosimetria aplicada.

Evidencia-se, portanto, que todas as matérias ora reiteradas foram expressamente apreciadas pelo Acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que se verifica é a pretensão da Defesa de rediscutir fundamentos já examinados e de obter a reforma do julgado por meio de recurso que possui finalidade exclusivamente integrativa, providência manifestamente incompatível com os limites objetivos dos Embargos de Declaração.

No caso, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e da legislação federal elencados no arrazoado defensivo.

Por tais motivos, voto por **REJEITAR OS EMBARGOS**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA